

LEI No. 234 DE 31 DE AGOSTO DE 1999 - RORAIMA

“Altera dispositivos da Lei n.º 095 de 16.10.95 e dá outras providências.”

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os dispositivos da Lei n.º 095 de 16.10.95 que “Dispõe sobre o pagamento de 50% (cinquenta por cento) no valor do ingresso para estudantes, em estabelecimentos de diversão, lazer e cultura no Estado e dá outras providências” passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.

Parágrafo único. A redução de 50% (cinquenta por cento) do pagamento de ingresso, será válido, inclusive, em preços promocionais estipulados pelos proprietários dos estabelecimentos, ou promotores de eventos.”

“Art. 2º. O benefício será concedido mediante a apresentação da Carteira de Identificação Estudantil - C.I.E, expedida aos alunos de Ensino Fundamental e Médio pela União Municipal de Estudantes Secundaristas – UMES, conjuntamente com a União Roraimense de Estudantes Secundaristas - URES.

§ 1º. Aos estudantes de Ensino Superior caberá ao Diretório Central dos Estudantes – DCE, a referida expedição.

§ 2º. A Carteira Estudantil terá validade até 31 de março do ano subsequente ao da sua expedição.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Senador Hélio Campos, 31 de agosto de 1999.

NEUDO RIBEIRO CAMPOS
Governador do Estado de Roraima

LEI No. 095 DE 16 DE OUTUBRO DE 1995

“Dispõe sobre o pagamento de 50% (cinquenta por cento) no valor do ingresso para estudantes, em estabelecimentos de diversão, lazer e cultura no Estado e dá outras providências.”

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica assegurado ao estudante regularmente matriculado no sistema de ensino, a redução de 50% (cinquenta por cento) no pagamento de ingresso em todos os estabelecimentos de diversão, lazer e cultura neste Estado.

Art. 2º. É condição básica para obtenção do abatimento previsto no artigo 1º desta lei, a apresentação da cédula de identidade estudantil, expedida regularmente pelos seguintes órgãos:

I - União Municipal de Estudantes Secundaristas - UMES, para os alunos de 1º e 2º graus; e

II - Diretório Central dos Estudantes - DCE, para alunos do 3º grau.

Art. 3º. Cabe à Secretaria de Estado da Educação Cultura e Desportos, através dos estabelecimentos de ensino, a comprovação da regular matrícula dos estudantes de 1º e 2º graus

Parágrafo único. Aos estudantes do 3º grau, a comprovação regular de matrícula será realizada pelo Diretório Central dos Estudantes - DCE.

Art. 4º. Aos infratores no cumprimento desta lei, serão aplicadas as sanções penais cabíveis de acordo com a legislação aplicável.

Art. 5º. Os estabelecimentos alcançados por esta norma, em caso de seu descumprimento, ficam sujeitos às seguintes penalidades:

I - multa de até 100 (cem) vezes o valor do ingresso;

II - em caso de reincidência, pelo prazo de um ano, ainda estarão sujeitos:

a) fechamento por trinta dias;

b) cancelamento da licença para funcionamento.

Parágrafo único. As penalidades constantes do inciso II e suas alíneas não excluem aquelas constantes do inciso I, sendo aplicadas pelas autoridades competentes, mediante denúncia de quem sentir-se lesado em seu direito.

Art. 6º. A presente Lei será regulamentada através de Decreto Governamental, no prazo de 120 dias, no que se refere às penalidades e órgãos competentes para fiscalização.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Senador Hélio Campos, 16 de outubro de 1995.

Neudo Ribeiro Campos

Governador do Estado de Roraima